LEI Nº 2.330/2010

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA REMISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade oferecer condições para reduzir a inadimplência nos tributos e demais receitas municipais, inscritos na Dívida Ativa do Município ou constituídos em mora até o dia 31/12/2009.

Art. 2º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral de multa e juros aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, vencidos até o dia 31/12/2009, que se apresentarem para quitação dos seus débitos até o dia 31/08/2010, para pagamento à vista, em uma única parcela.

Parágrafo Único – A redução de multa e juros de que trata o *caput* deste artigo aplica-se sobre débitos de quaisquer naturezas, tributários ou não, ficando excluídos do benefício apenas às dívidas originárias de infrações fiscais, sanitárias, sanções por atos ilícitos e multas por infração ao Código de Posturas.

Art. 3º – Em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa, até data aprazada no artigo anterior, fica autorizada a concessão de parcelamento do valor integral em até 12 (doze) parcelas, sendo que o montante de cada parcela não será inferior a R$ 100,00 (cem reais) na forma seguinte:

a) Parcelamento em até 03 vezes, redução de 50% de multa e juros.

b) Parcelamento em até 06 vezes, redução de 25% de multa e juros.

Art. 4º – Os interessados em obter o benefício dos artigos 2º e 3º deverão requerer o parcelamento e efetuar o pagamento da cota única ou da primeira parcela até o dia 31/08/2010 diretamente no Departamento da Receita do Município.

Parágrafo Único – O parcelamento não honrado provocará o vencimento antecipado da dívida confessa, em seu valor integral.

Art. 5º – O pedido de parcelamento administrativo de débitos ajuizados, incorrerá na suspensão do processo judicial até a quitação do débito, ficando o contribuinte responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 6º – Findo o prazo previsto no artigo 4º, os débitos não liquidados ou negociados serão cobrados pela via judicial.

Art. 7º – Os benefícios de redução de multas e juros previstos no artigo 2º e 3º, quando aplicados em processos de parcelamento tributário em andamento, incidirão sobre o valor originário do débito, impondo a redução sobre o saldo devedor, desde que o contribuinte esteja em dia com os pagamentos das parcelas e a redução proposta não implique em desconto sobre o valor original do tributo.

Art. 8º – Não será objeto de redução o parcelamento obtido com base em lei anterior de anistia ou benefício similar.

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Fazenda procederá a notificação administrativa do contribuinte em débito, informando-o dos benefícios desta lei e das conseqüências da inadimplência.

Art. 10 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos fiscais inscritos na dívida ativa, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, cujo montante do débito seja inferior a R$ 200,00 (duzentos) reais.

Art. 11 – A remissão do Débito Fiscal de que trata o artigo anterior será procedida de ofício, por ato do Sr. Secretário Municipal de Fazenda que efetivará o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 11 de março de 2010.

Terezinha Severino Ramos
Prefeita Municipal